



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075071-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante FABRICIO ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado NILSON CAJUEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2067100-64.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba – 3ª Vara Cível

Agravante: FABRICIO ANDRADE

Agravado: NILSON CAJUEIRO DA SILVA

MM Juízo “a quo”: Adriana Moscardi Maddi Fantini

Voto 8490

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD.

1. OBJETO DO RECURSO. Insurge-se a parte executada em relação à r. decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constrictos através do sistema Sisbajud.

2. IMPENHORABILIDADE (CPC/15, ART. 833, IV). Afastada. Hipótese dos autos em que o devedor não demonstrou que a penhora recaiu sobre verba salarial (CPC/15, art. 833, IV), bem como inexistente demonstração de que possa causar abalo à subsistência do executado e de sua família (STJ, REsp 2.021.507).

3. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FABRICIO ANDRADE, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por NILSON CAJUEIRO DA SILVA, impugnando a r. decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constrictos através do sistema Sisbajud.

Em suma, alegou a parte agravante que foi bloqueado o valor de R\$ 1.181,92 de sua conta corrente, afirmando ser impenhorável por corresponder às verbas rescisórias decorrentes de rescisão contratual, considerando o disposto no art. 833, incisos IV.

A parte agravante é beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 299 dos autos originários).

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 418/419 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 381/382: cuida-se de impugnação ao bloqueio judicial interposta por FABRÍCIO ANDRADE em face de NILSON CAJUEIRO DA SILVA, alegando, em síntese, que o bloqueio judicial efetuado nos

autos através do Sistema SISBAJUD recaiu sobre valor decorrente de rescisão de contrato de trabalho, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC. Requereu o desbloqueio. Juntou documentos (fls. 383/404).

Fls. 408/417: o exequente apresentou resposta alegando, em síntese, que a conta bloqueada não é exclusiva para o recebimento de salário, não havendo comprovação de que o bloqueio judicial recaiu sobre a rescisão contratual do executado; a jurisprudência sedimentou o entendimento de que, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar. Requereu a manutenção do bloqueio judicial ou a retenção de 30% do valor bloqueado.

É o relatório.

DECIDO.

O salário tem caráter alimentar; outrossim, os artigos 7º, inciso X, da Constituição Federal e 833, inciso IV do novo Código de Processo Civil, impedem a penhora sobre verba salarial.

Analisando-se os extratos bancários de fls. 387/404 do banco Nu Pagamentos, verifica-se intensa movimentação a título de transferência via PIX.

Não consta, todavia, movimentação referente ao lançamento do crédito decorrente da verba de rescisão de contrato de trabalho mencionada pelo executado.

Note-se que a alegação do executado é genérica, não especificando o valor da verba rescisória e o montante que depositou na conta sob esse título, com a indicação da data e respectivo extrato bancário comprobatório da movimentação.

Em relação aos extratos do Banco Itaú (fls. 385/386), verifica-se que, embora conste a movimentação de crédito indicativo de natureza salarial (17/10/2024 - TEF CREDITO SALARIO - 5.803,61) há

também crédito de outra natureza (04/11/2024 – CREDITO CONSIGNADO - 7.146,49), com diversas movimentações a título de transferência PIX.

Deste modo, a análise da movimentação bancária, aliada às alegações genéricas do executado, não permite concluir que o bloqueio judicial recaiu, exclusivamente, sobre verba rescisória decorrente de relação de trabalhos, salientando que, na conta em que houve bloqueio judicial mais expressivo (fls. 365 - R\$ 876,26 Nu Pagamentos) não consta o ingresso de verba de natureza salarial/alimentar na movimentação dos extratos.

Diante disso, a rejeição da impugnação ao bloqueio judicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao bloqueio judicial interposta às fls. 381/382 pelo executado FABRÍCIO ANDRADE em face do exequente NILSON CAJUEIRO DA SILVA.

Com o trânsito em julgado, transfira-se os valores bloqueados para conta judicial.

Em termos de prosseguimento, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na análise da impenhorabilidade do valor de R\$ 1.181,92, bloqueado através da ferramenta Sisbajud.

2. Impenhorabilidade (CPC/15, art. 833, IV)

Foi bloqueado o valor de R\$ 1.181,92, sendo R\$ 999,18 no Nubank, R\$ 170,67 na Caixa Econômica, R\$ 12,07 no Banco Itaú.

A regra imposta pelo inciso IV, do art. 833, do CPC/15 expressa:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Cumpre salientar que a referida regra da impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absoluta, pois deve ser harmonizada com o direito do exequente à satisfação do seu crédito, observada a preservação da dignidade do devedor e da entidade familiar dele.

Ao se analisar os autos, não houve a comprovação de que o valor bloqueado se tratasse de verba salarial, já que não houve a juntada do termo de rescisão contratual.

Através do exame dos extratos bancários juntados, em 17/10/2024, na conta do Banco Itaú, houve o crédito de salário no valor de R\$ 5.803,61, o que corresponderia ao recebimento das verbas rescisórias, já que a rescisão contratual se deu em 10/10/2024, segundo CTPS (fls. 383/384 dos autos originários).

Ocorre que, especificamente na conta do Banco Itaú, além do crédito de R\$ 7.146,49, em 04/11/2024, o bloqueio judicial se deu apenas em 09/12/2024 (fls. 365/370 dos autos originários), de modo que não restou comprovado que teria impactado a rescisão contratual recebida pela parte agravante.

Já com relação aos extratos do Nubank (fls. 387/404 dos autos originários), não houve a comprovação de que seriam destinatárias de crédito de

salário, uma vez que as movimentações correspondem a transferências PIX recebidas pelo agravante.

É certo que a verba salarial, posto tratar-se de verba destinada ao sustento do trabalhador é impenhorável, pois lhe garante não apenas a sobrevivência mínima, mas também o desfrute de uma vida digna, segundo os ditames do inciso IV, do art. 833, do CPC/15. Não obstante a isso, deve haver a demonstração de que a penhora possa causar abalo à subsistência do devedor e de sua família (STJ, REsp 2.021.507).

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO- EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA EM CONTA CORRENTE – ABUSO – MÁ-FÉ - IMPENHORABILIDADE - NÃO CABIMENTO- VEÍCULO ALIENADO- COMPROVAÇÃO- AUSÊNCIA – Execução de título extrajudicial – Penhora de valor existente em conta corrente – Pretensão de aplicação do art. 833, inc. IV e X, do Código de Processo Civil – Inaplicabilidade- Veículo alienado- Não comprovação: – **Comprovada a realização da penhora sobre valor existente em conta corrente da executada, o qual não pode ser considerado irrisório, e não demonstrando ser aquele oriundo do pagamento de salário ou a necessidade para a subsistência, evidencia-se o abuso e má-fé, o que possibilita a constrição.** Ausência de demonstração de que o veículo localizado por pesquisa “Renajud” não integra o patrimônio da devedora. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1007787-20.2023.8.26.0564; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024, g.n.)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** às razões recursais, para determinar a liberação do valor de R\$ 1.181,92 em favor do agravado, ora exequente.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator